



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 310-22.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO
DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: ALBINO LUNARDI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXISTÊNCIA DE REGRA QUE DETERMINAVA O CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES À ÉPOCA DOS FATOS.

1.O recorrente filiou-se duplamente ao PDT de Gravataí em 05/09/1997 e, ainda na vigência dessa filiação, ao PT de Gravataí em 21/11/2008, tendo sido cancelada pela Justiça Eleitoral ambas as filiações na data de 06/11/2009 (fls. 10/11).

2.Comprovada dupla filiação e, à míngua de comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua anterior filiação, ambas foram canceladas, pois à época vigia regra que assim o determinava, conforme § único do art. 22 da Lei nº 9.095, dispositivo esse que somente foi alterado com a edição da Lei nº 12.891, de 2013, ou seja, há mais de 3 anos do cancelamento de ambas as filiações do recorrente.

3.Impossibilidade de aplicação do novo regramento vigente que atualmente prevê, no caso de coexistência de filiações partidárias, a prevalência da mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALBINO LUNARDI em face da decisão exarada pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral – Gravataí/RS, que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados partidários do PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES de Gravataí/RS.

Em suas razões recursais (fls. 31-46), o recorrente sustenta que encontra-se filiado ao PT desde o 21/11/2008 e que sua filiação fora cancelada em razão de duplicidade, mas que a legislação teria sido alterada e que, atualmente, prevalece a mais recente. Requer a aplicação do entendimento da Súmula nº 20 do TSE, a fim de que a sentença seja reformada e o seu pedido de registro de candidatura deferido.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.II. Da tempestividade

A sentença foi proferida em 06/09/2016 (fl. 29), sendo o recurso interposto em 08/09/2016 (fl. 31), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso é tempestivo.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente junto ao PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES de Gravataí/RS.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos (fl. 13):

(...)

Pois bem, no caso em exame, verifico ter razão o Ministério Público Eleitoral, quando refere-se a antiga redação do art. 22, parágrafo único, da lei 9.096/95, vigente à época do cancelamento de ambas filiações do requerente.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

~~Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.~~

Não comprova o requerente ter solicitado sua desfiliação junto ao PDT, primeiro partido ao qual foi filiado. Imediatamente filiando-se ao Partido dos Trabalhadores, incorreu em dupla filiação. Verifico que o relatório juntado em fls. 10, comprova o cancelamento de ambas as filiações em 06.11.2009, logo após o processamento das listas oficiais em outubro de 2009.

Assim, imperioso afirmar que o cancelamento das filiações se deu no estrito cumprimento da regra estabelecida à época.

(...)

Da análise do caso, conclui-se que o recurso não merece provimento.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação, emitida pelo PT de Gravataí/RS (fl. 07); **b)** lista de filiados do PT de Gravataí/RS, datada de 08/10/2009 (fl. 08/09); **c)** *printscreens* do sistema ELO que demonstra a data de filiação ao PDT de Gravataí em 05/09/1997 e ao PT de Gravataí em 21/11/2008, com o consequente cancelamento de ambas as filiações na data de 06/11/2009 (fls. 10/11).

Dessa forma, comprovada dupla filiação e, à míngua de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua anterior filiação, ambas foram canceladas, pois à época vigia regra que assim o determinava, conforme § único do art. 22 da Lei nº 9.095, dispositivo esse que somente foi alterado com a edição da Lei nº 12.891¹, de 2013, ou seja, há mais de 3 anos do cancelamento de ambas as filiações do recorrente.

Impossibilidade de aplicação do novo regramento vigente que prevê, no caso de coexistência de filiações partidárias, a prevalência da mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

1 Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.~~

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\convertortmplakhujikprsjjq1977ggq73923917400144948160917230312.odt